PARECER PAR - GACS PSS - 1195/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7576/2015
PROTOCOLO	:	1593212
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014.
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAMAPUÃ. PARECER DO CI – SERVIDORA ADMITIDA EM FEVEREIRO 2015 – PARECER SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 COM EXPRESSA RESSALVA DA SERVIDORA DE QUE NÃO ACOMPANHOU OS ATOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO AO GESTOR, AO CONTADOR E AO CONTROLADOR PARA QUE, CADA UM DELES, NO ÂMBITO DE SUA ATUAÇÃO CERTIFIQUE-SE DA NECESSIDADE DE ELABORAR E PUBLICAS AS NOTAS EXPLICATIVAS QUE SÃO PARTE INTEGRANTE DAS DCASP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Na análise ANA-2039/2016 ás fls.123/130 a 5ª Inspetoria de Controle

Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anuais do **Fundo Municipal de Investimento Social de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2014**, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas".

É o relatório. Passo a opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** foram o instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, item 3 deixando de **apresentar o cadastro do controlador interno**, da INTC/MS nº35/2011.

Contudo, o parecer do CI está inserto à fl. E contém ressalva quanto à sua nomeação em 04/02/2015. Vejamos (fl. 21):

> Desta forma atesto a entrega no prazo, constando os elementos necessários e os parâmetros formais para a constituição deste balanço, tornando-o regular, embora não tenha acompanhando a sua formação detalhada em 2014, com a abrangência de todos os acontecimentos financeiros, por minha competência ter iniciado a partir da nomeação com a portaria p/nº 115/2015, de 04 de fevereiro de 2015.
>
> Camapuã – MS, 10 de março de 2015.
>
> GRACIELA DA SILVA UMEZU
> Controladora Interna

Considerando que estas contas de gestão referem-se ao exercício de 2014 e tendo a servidora Graciela da Silva Umezu, assumido suas funções em 04/02/2015, a mesma deixou CLARO, que apesar de emitir o Parecer a mesma não acompanhou a execução orçamentária, financeira e patrimonial, o que prejudica o teor do referido documento. Ora, se ela não acompanhou os atos de gestão, como poderá do TCE responsabilizá-la solidariamente, diante de alguma irregularidade.

Assim, entendo que o Parecer de fl. 21, embora atenda formalmente a IN 35/2011 não a atende materialmente, razão pela qual, incide sobre tais contas o art. 37 c/c art. 42, inciso II da LO/TCE/MS, o que acarreta, à luz dos dispositivos supracitados, a irregularidade das contas.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	REGULAR (89/92)
CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art.48, *caput*)	Transparência e Publicidade.	REGULAR (fls.26/33)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que observamos apenas a publicidade, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 27/37), conforme preceitua a IN/TCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada nas Contas de Governo.

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política

econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº44/2013 - LOA autorizou a abertura de **créditos orçamentários**, na ordem de R$ 240.349,00, de acordo com o TC-19140/2014, fl.4/33.

Conforme informação trazida aos autos pela 5ª ICE – item 4.2 – fl. 125, "Por meio dos decretos do executivo foram abertos créditos adicionais suplementares, aumentando o valor inicialmente orçado para R$285.349,00". A referida informação está de acordo com o Balanço Orçamentário – fl. 36.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 58, o qual evidencia receita orçada de R$245.389,00 e arrecadada no valor de R$ 243.968,27.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls.59/60, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 285.349,00 e empenhada na ordem de R$ 281.296,05.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 34/36;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 37/38.;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls.39/41;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls.42/44.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior	162.291,96
2 - Déficit do Exercício	-80.905,05
3 - Ativo Real Líquido	**81.386,91**
Resultado do Exame	Regular

Fonte: Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 85, 43/44 e 40/41.

Também constatamos que o Fundo não encaminhou juntamente com as Demonstrações as Notas Explicativas (NE), que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público –NBCT –16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP –Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

1. Nº da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 05.08.02.04 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 51 – Parte V);
2. O detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário), (pág. 313, item 2.5. b - MCASP);
3. NE ao Balanço Orçamentário (fls. 30/32) evidenciando as outras despesas correntes.
4. NE à Demonstração das Variações Patrimoniais – evidenciar o montante a título de serviços;
5. NE ao Balanço Financeiro (fls. 33/34) demonstrando o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (pág. 313, item 2.5 - MCASP);

Sendo assim, opinamos pela recomendação ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que atentem à obrigatoriedade de encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte

integrantes das Demonstrações Contábeis.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria discorda do entendimento da 5ª ICE nos seguintes pontos:

1. Intempestividade das contas (fl. 123) - conforme recibo de fl. 04 e envelope de fl. 10, as contas foram protocoladas via correios, valendo a regra regimental quanto à data da postagem das contas – RI/TCE/MS – art. 88, §2º;
2. Parecer do Controle Interno – em nossa opinião tal documento tem validade meramente formal e não atende a IN 35/2011 sob o ponto de vista material conforme discorremos no item 2.2;
3. Ausência de Notas Explicativas – não foram elaboradas e publicadas. São parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Sendo assim, opinamos pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 37 c/c art. 42, inciso II, recomendando-se ainda ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, cada um, no âmbito de sua atuação, cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas.

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. Sendo

assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores, uma vez que este Parecer é emitido exclusivamente com base nos documentos constantes dos autos.

2.9. DA IRRELEVÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS E DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada (fl.59) a despesa realizada totalizou R$ 281.296,05. As variações patrimoniais diminutivas (despesa sob a ótica patrimonial) totalizou R$ 324.873,32. A despesa empenhada foi distribuída nos seguintes elementos de despesa, conforme arquivo SICOM:

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: CAMAPUÃ - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUA - Data entre: 01/01/2014 e 31/12/2014

Unidade: **3 - FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL - FMIS**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
COMERCIAL JERE DE ALIMENTOS LTDA	03.03.08.244.0022.2.019	3.3.90.32.00	1	30/01/2014	11110303000183
VALOR EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS CORRESPONDENTE À AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS,EM ATENDIMENTO A SASIP,CONFORME PROCESSO LICITATORIO Nº 009/2014,CONVITE Nº 001/2014,CONTRATO Nº 023/2014.					79.800,00
Nr. Linha: 2					
MANOEL REINALDO FERREIRA GOMES	03.03.08.244.0022.2.019	3.3.90.36.00	2	02/04/2014	00003078175120
VALOR EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS CORRESPONDENTE AO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO DE Nº 138/2013.					12.665,52
Nr. Linha: 3					
SOCIEDADE DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS DE CAMAPUÃ	03.03.08.244.0022.2.019	3.3.50.43.00	3	16/05/2014	37186426000191
VALOR EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS CORRESPONDENTE AO CONVENIO Nº 014/2014.					10.000,00
Nr. Linha: 4					
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAI	03.03.08.244.0022.2.019	3.3.50.43.00	4	22/05/2014	37197183000197
VALOR EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS CORRESPONDENTE AO CONVENIO Nº 015/2014.					5.000,00
Nr. Linha: 5					
EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI - ME	03.03.08.244.0022.2.019	3.3.90.32.00	5	22/05/2014	07026824000180
VALOR EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS CORRESPONDENTE AO TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO DE Nº 330/2013,REF.ADITAMENTO DE VALOR.					8.831,47
Nr. Linha: 6					
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL	03.03.08.244.0022.2.019	3.3.90.67.00	6	04/11/2014	03979663000198
VALOR EMPENHADO PARA COBRIR DESPESAS REF. AO DEPOSITO JUDICIAL PELA DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA CONFORME FIXADO AO AUTOS Nº 0801160-14.2014.8.12.0006.					165.000,00
				Total da Unidade:	**281.296,99**
				Subtotal:	**281.296,99**
				Anulado Mês:	**0,94**
				Total Geral:	**281.296,05**

Em consulta ao site do TJMS, constatamos que o pagamento de R$ 165.000,00 refere-se à desapropriação de imóvel para construção de 400 unidades habitacionais. Vejamos:

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Camapuã - MS
1a Vara Cível e Criminal

Autos nº 0801160-14.2014.8.12.0006
Autor(s): Município de Camapuã
Réu(s): Arlindo Pereira de Souza

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA C/C IMISSÃO DE POSSE LIMINAR PARA DEMARCAÇÃO DE ÁREA, aforada pelo MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ em face de ARLINDO PEREIRA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, visando a desapropriação de uma área de terras de 15 hectares, situada dentro de uma área maior, denominada Chácara Camapuã, situada no perímetro urbano desta cidade de Camapuã, para construção de aproximadamente 400 (quatrocentas) unidades habitacionais.

Pugna pela concessão de liminar objetivando a imissão na posse da área desapropriada via decreto municipal, a fim de permitir ao autor adentrar no imóvel, para o fim especial de demarcar a área objeto da desapropriação.

Juntou os documentos de f. 06/20.

Pois bem.

Aceito provisoriamente o valor indicado pelo Município, dispensando a perícia prévia e provisória, e determino o seguinte:

a) Intime-se o Poder Público Expropriante para, no prazo de 03 (três) dias, depositar o valor da indenização apurado por sua própria Comissão de Avaliação, isto é, deverá depositar o valor integral de R$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), que aceito provisoriamente.

Destacamos ainda os R$ 79.800,00 a título de material de distribuição gratuita. Quanto a estes materiais (cestas básicas) é dever do gestor comprovar o efetiva entrega das cestas básicas ao FMIS/Prefeitura e a efetiva distribuição a quem de direito e ainda, havendo estoque, a existência das cestas básicas em estoque. Tais fatos só podem ser objeto de fiscalização in locco.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Camapuã** no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.10. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LO/TCE/MS.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos pela:

a) **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II ; e no art. 59, inc. III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

b) aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, incisos II;** por não apresentar os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da IN/TCMS n. 35/2011 (item 2.2 desse Parecer);

c) Pela **fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore, publique e remeta ao TCE/MS, as notas Explicativas que são parte integrante das DCASP. Para tanto deve observar o rol mínimo previsto no MCASP e adaptara realidade local, trazendo ao conhecimento dos usuários das DCASP informação útil, relevante e fazendo a integração do planejamento contábil/orçamentário com as metas físicas previstas e alcançadas para cada programa de trabalho.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017.

MHAS

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

PARECER PAR - GACS PSS - 1195/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7576/2015
PROTOCOLO	:	1593212
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014.
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto art. 110, §4º, inciso II, do RI/TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Campo Grande/MS, 3 de maio de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA